



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20 109 117

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012.6.02.0018

ACÓRDÃO Nº 9.268
(20.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012.6.02.0018,
CLASSE 30.

EMBARGANTE: NIVALDO JATOBÁ.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e Outros.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "A.FORÇA QUE VEM DO POVO".

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto ANTONIO CARLOS GOUVEIA.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO. CANDIDATURA. PREFEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "n", DA LEI Nº 64/90. TESE NÃO ACOLHIDA. APRECIÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as questões e teses levantadas pelas partes, bastando, para dar validade ao seu julgamento, que este seja devidamente fundamentado. Precedentes TSE.

2. Em sendo a tese de inelegibilidade pela incidência da alínea "n" do Inciso I do art. 1º da LC 64/90 uma tese subsidiária, diante do acolhimento pleno da tese principal de inelegibilidade pelo 5º mandato consecutivo de um mesmo grupo familiar, restou aquela prejudicada, sendo prescindível a sua apreciação, porquanto a tese principal foi acolhida, fundamentadamente julgada e que, por si só, fora condição suficiente para o indeterimento do registro de candidatura do Embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARCOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012.6.02.0018.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante/Recorrido, tempestivamente, com caráter infringente e prequestionador, fundado, ainda, em suposta omissão no que tange, consoante o exposto nos aclaratórios, à alegação de litigância de má-fé formulada pelo Recorrido/Embargante, bem como no que tange à alegação de incidência da Alínea "n", do Inciso I, do Art. 1º da Lei 64/90 sobre a pessoa do Recorrido/Embargante.

Dado o pleito de infringência formulado nos Embargos de Declaração, foi dado vistas ao Recorrente/Embargado que, pleiteia o julgamento, como improcedente, dos Aclaratórios, por entender que o Embargante, pretende, nesta via, rediscutir todo o mérito da causa, rechaçando, em linhas gerais, os argumentos do Recorrido/Embargante. Pugnou, pois, pela manutenção do Acórdão em seus próprios termos.

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Fls.2345/2350), avaliando a detida análise de provás desta corte ao proferir o acórdão embargado, ao concluir pela inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Ao se manifestar sobre a pretensa omissão do acórdão, acerca do previsto no art. 469, inciso I, do CPC, reforçou a tese de que o dispositivo legal não seria relevante para o deslinde da questão. Ressalvou, também, que em nenhum momento, este Relator considerou que os motivos da Decisão no RCED nº 47 faziam coisa julgada. Adiante, esclareceu que o juiz, ao fundamentar a sua decisão, não está adstrito a todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que os motivos considerados sejam suficientes para fundamentar a decisão adotada. Enfim, pugnou pelo desprovimento dos embargos, porque ausente vício de contradição, obscuridade ou omissão na decisão colegiada proferida nestes autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012,6.02.0018

VOTO

Julgando, recebo o presente Recurso, entendendo, todavia, não haver qualquer omissão que possa ensejar a reparação do julgado. Explico-me.

Como relatado, os aclaratórios reclamam a manifestação desta Corte acerca da tese levantada pela Recorrente/Embargada quanto à incidência sobre o Embargante da inelegibilidade da alínea "n", do Inciso I, do Art. 1º da LC 64/90, bem como quanto à suposta litigância de má-fé por parte da Embargada, o que teria restado sem apreciação por parte deste Relator.

Quanto à suposta litigância de má-fé dos Recorridos/Embargados, não há sentido para o acolhimento dos aclaratórios, haja vista que o recurso foi julgado procedente. Se houve procedência na tese, por óbvio não houve litigância de má-fé.

Outrossim, não procede a arguição de que os Recorridos/Embargados teriam agido com falta de urbanidade processual. Ambas as partes neste processo respeitam os bons termos de seu digno e relevante mister.

Quanto ao segundo argumento de suposta omissão apontada pelo Embargante, sedimento meu entendimento em dois marcos legais. O primeiro deles, já amplamente consolidado na Jurisprudência das Cortes superiores, diz que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as questões e teses levantadas pelas partes, bastando, para dar validade ao seu julgamento, que este seja devidamente fundamentado. E assim entendo que o foi o Acórdão 9.137/2012, de minha relatoria, corroborado por esta Casa à unanimidade.

Eis alguns julgados que amparam tal entendimento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012.6.02.0018

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FASE EXECUTÓRIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Apesar da oposição dos embargos de declaração, os artigos 243 da Lei 8.112/90, 2º, 128, 460, 467 e 468 do CPC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que configura ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes: AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 26/4/2011; EDCI no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2011; EDCI no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 16/3/2011.

4. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a questão envolvendo a legitimidade passiva ad causam também encontra-se acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não pode ser novamente discutida na fase de execução do título executivo judicial. Precedentes: AgRg no REsp 541.374/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 3/11/2004; AgRg no REsp 1.019.717/RS, Rel.

Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 8/9/2011.

5. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS,
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012.6.02.0018

(AgRg no AREsp 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DO COMANDO CONTIDO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/1988. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.)

1. No pertinente à suposta violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o acórdão embargado seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC.

2. É perfeitamente possível reconhecer a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, considerar não prequestionada a alegada violação aos arts. 2º, § 2º, da LICC e 884 do CPC, uma vez que, estando o acórdão combatido fundamentado de maneira clara e suficiente, os órgãos julgadores não estão obrigados a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes durante o processo judicial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 124.232/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

E nestes termos, tantos outros.

Neste diapasão, entendo ter sido o Acórdão 9.137/2012 exhaustivamente fundamentado naquilo que foi pertinente à formação do convencimento deste Magistrado, seguido e acompanhado por todos os demais membros desta Corte, como dito.

Recurso Eleitoral n. 356-58.2012.6.02.0018 classe

Desembargador-Relator Antonio Carlos Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012.6.02.0018

Além do mais, entendo que, e agora me reporto especificamente à suposta omissão quanto à incidência, ou não, da alínea "n" do Inciso I do Art. 1º da LC 64/90 sobre a pessoa do Embargante, o pleito formulado pela coligação Embargada era subsidiário em relação ao pleito de inelegibilidade pela ocorrência do 5º Mandato.

De fato, a tese central e primeira posta em discussão pela Recorrente/Embargada, na esteira do que feito em sede de primeiro grau, foi a impossibilidade de deferimento do registro de candidatura do Embargante, haja vista que tal questão caracteriza o pleito ao exercício do 5º mandato consecutivo de membro grupo familiar, o que afronta as balizas mestras postas pelo § 7º do Art. 14 da Constituição Federal.

Neste Panorama, em sendo a tese de inelegibilidade pela incidência da alínea "n" do Inciso I do art. 1º da LC 64/90 uma tese subsidiária, diante do acolhimento pleno da tese principal de inelegibilidade pelo 5º mandato consecutivo, entendo que aquela restou prejudicada, sendo prescindível a sua apreciação, porquanto a tese principal foi acolhida, fundamentadamente julgada e que, por si só, fora condição suficiente para o indeferimento do registro de candidatura do ora Embargante.

Ademais, não há que se falar em necessidade de trânsito em julgado de qualquer outro processo para que este Tribunal se manifestasse no sentido de acolher a tese do 5º Mandato consecutivo do mesmo grupo familiar pretendido pelo Embargante. E aqui vem o segundo marco legal no qual pauto o presente julgamento, e sobre o qual entendo manter-se sempre firme esta Corte em seus posicionamentos: o art. 28 da LC 64/90 que assim reza:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Portanto, em que pese o Embargante almejar obter um posicionamento infringente por meio dos presentes aclaratórios, no sentido de revolver todo o mérito já enfrentado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012.6.02.0018

este Tribunal, sob o argumento de que o Acórdão 6.504/09 não teria transitado em julgado, não vejo necessária correlação entre o trânsito em julgado daquele feito com o objeto do presente Recurso Eleitoral.

Registro ainda que as provas carreadas aos presentes autos foram devidamente consideradas, avaliadas e valoradas, a ponto de gerar a plena convicção desta Corte quanto à verdadeira intenção do Embargante em pleitear o exercício de um 5º Mandato consecutivo de membros de um mesmo grupo familiar à frente da mesma prefeitura de São Miguel dos Campos.

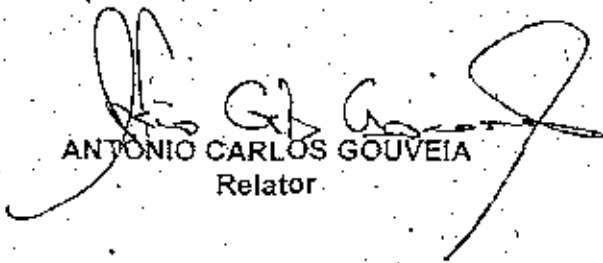
E os fundamentos para tal entendimento estão amplamente versados no Acórdão embargado, razão pela qual, também neste ponto, entendo não ter havido qualquer omissão.

Ademais, é notório o intuito do Embargante de valer-se deste Recurso, de espectro estreito, para rediscutir a matéria já debatida no Recurso Eleitoral, sendo certo que os presentes Embargos de Declaração são via inapropriada para isto, sendo o mesmo, portanto, carente de admissibilidade para este fim.

Assim, não vislumbro qualquer omissão capaz de ensejar retoques no julgado.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhe provimento.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
356-58.2012.6.02.0018

Prot. 41.956/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

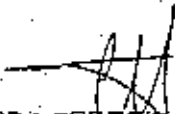
EMBARGANTE(S) : NIVALDO JATOBA
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"
(PSB/PSL/PDT/PP/PSDC/PTN/PMN/PSD/PPS)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à
unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para rejeitá-los,
nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.268, de 20.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs.
Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS
BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANÇAS, ANTÔNIO JOSÉ
BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO
ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Macaíó, 20 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários